

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 22 de novembro de 2013

Número 227

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2013:

Autoriza a realização da despesa relativa à adjudicação da prestação de serviços aéreos regulares, em regime de concessão, na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo, pelo período de três anos

6554-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2013:

Autoriza a despesa inerente à celebração de um acordo de gestão do Centro de Reabilitação do Norte, celebrado entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., e a Santa Casa da Misericórdia do Porto, pelo período de três anos

6554-(3)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2013

O Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê a adoção de uma política de transportes comuns, tendo em vista a realização do mercado interno, o que implica necessariamente um espaço sem fronteiras internas e a consequente liberalização do transporte aéreo no mercado da União.

Neste sentido, o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração de serviços aéreos na União Europeia, regula a possibilidade de os Estados-Membros imporem obrigações de serviço público, apenas na medida do necessário, para assegurar, numa determinada rota, a prestação de serviços aéreos regulares mínimos que satisfaçam normas estabelecidas de continuidade, regularidade e preços que as transportadoras aéreas não respeitariam se atendessem apenas aos seus interesses comerciais.

Desde que aderiu à Comunidade Europeia, o Estado português tem vindo a fixar obrigações de serviço público para as regiões periféricas, em desenvolvimento e nas rotas de fraca densidade de tráfego, constituindo os serviços aéreos um importante fator de desenvolvimento económico e social para as regiões.

Como medida de apoio ao desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, em 1996 o Governo Português decidiu criar serviços aéreos regulares entre o Funchal e o Porto Santo através da imposição de obrigações de serviço público, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, do Conselho, de 23 de julho de 1992.

Mantendo-se as razões subjacentes àquela decisão governamental, designadamente as dificuldades de acessibilidade dos residentes e estudantes do Porto Santo ao Funchal, que justificam a garantia da continuidade dos serviços aéreos regulares por forma a diminuir o distanciamento económico e social em prol do interesse público em geral, e daquela região insular em particular, a configuração da rota Funchal/Porto Santo/Funchal vem justificando a manutenção da imposição de obrigações de serviço público desde 1996.

O serviço aéreo regular na rota Funchal/Porto Santo/Funchal é atualmente assegurado pela transportadora SATA Air Açores — Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., ao abrigo de um contrato de concessão celebrado com o Estado português, precedido de um procedimento de concurso público.

A fim de garantir a continuidade da prestação do serviço aéreo na rota que serve a Região Autónoma da Madeira, o Estado português fixou novamente obrigações modificadas de serviço público para a prestação de serviços aéreos na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo, por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, de 8 de novembro de 2013.

Caso nenhuma transportadora aérea da União Europeia dê início ou puder provar que está prestes a dar início à prestação de serviços aéreos regulares sustentáveis, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para a rota em apreço, o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, prevê a possibilidade de o Estado português limitar o acesso aos serviços aéreos regulares nessa rota a uma só transportadora aérea da União, por um período não

superior a três anos, através do procedimento de concurso público.

Nestes termos, importa dar início ao procedimento concursal, na modalidade de concurso público internacional, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a atribuição, em regime de concessão, da exploração da rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo, por forma a assegurar a exequibilidade e eficácia das obrigações modificadas de serviço público fixadas.

Assim:

Nos termos do n.º 10 do artigo 16.º e do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de agosto, e pela Lei n.º 14/2011, de 2 de maio, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 de artigo 36.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à adjudicação da prestação de serviços aéreos regulares, em regime de concessão, na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo, pelo período de três anos, que correspondem à totalidade do período de concessão, até ao montante máximo de 5 577 900,00 EUR (cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil e novecentos euros), isento de taxa de IVA nos termos da alínea *r*) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, caso nenhuma transportadora aérea da União Europeia pretenda dar início à prestação de serviços aéreos regulares sustentáveis, sem contrapartida financeira, e de acordo com as obrigações modificadas de serviço público impostas para a mesma rota.

2 — Determinar, para a seleção da transportadora aérea adjudicatária da concessão de serviços aéreos referidos no número anterior, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3 — Delegar no Ministro da Economia, nos termos do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, designadamente a aprovação das peças do concurso, a designação do júri do concurso, a aprovação da minuta do contrato a celebrar e a outorga, em nome do Estado Português, do respetivo contrato.

4 — Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2014 — 929 650,00 EUR;
- b) 2015 — 1 859 300,00 EUR;
- c) 2016 — 1 859 300,00 EUR;
- d) 2017 — 929 650,00 EUR.

5 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Estabelecer que os encargos decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de novembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2013

A Rede de Referência Hospitalar de Medicina Física e de Reabilitação estabeleceu como um dos instrumentos para a consecução dos seus objetivos, a implementação de Centros de Reabilitação destinados a garantir a prestação de cuidados de saúde na situação de incapacidade mais graves e complexas, mas com potencial de recuperação e reabilitação.

Na referida rede estava já prevista a construção de raiz de uma unidade destinada a abranger a Região Norte de Portugal, tendo a empreitada do futuro Centro de Reabilitação do Norte (CRN) sido concluída em junho de 2012.

O CRN é, na sua génese, uma unidade destinada a completar a oferta de cuidados e a contribuir para a elevação dos padrões de saúde da região Norte, pelo que o início da sua atividade constitui uma prioridade, permitindo ampliar e melhorar a acessibilidade aos serviços de saúde, racionalizar a utilização dos recursos materiais e humanos existentes e aumentar a eficácia e eficiência do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

No atual contexto económico-financeiro de fortes limitações orçamentais, o financiamento da atividade decorrente da abertura do CRN não poderá traduzir um significativo impacto no orçamento do SNS, optando-se por um modelo que permita delimitar a despesa do Estado a um encargo contratado, com ausência de risco da procura, risco financeiro e risco de obtenção dos ganhos de eficiência.

O modelo de exploração e gestão da atividade do CRN mais adequada à atual conjuntura é a celebração de um acordo de gestão, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.

Atento o papel relevante que as Misericórdias assumem no sistema de saúde português, marcadamente associado à prestação de cuidados de saúde com forte implementação em áreas tão complexas como o são as valências integradas em centros de reabilitação e as relações que historicamente marcam a cooperação e colaboração destas com o Estado, a celebração de um acordo de gestão com a Santa Casa da Misericórdia do Porto destinado à exploração do CRN

é o instrumento que melhor se adequa aos interesses do SNS, encontrando-se devidamente avaliada a eficácia e eficiência do acordo, bem como a sua sustentabilidade financeira.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, no artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a despesa inerente à celebração de um acordo de gestão do Centro de Reabilitação do Norte, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS do Norte, I. P.), e a Santa Casa da Misericórdia do Porto, no montante máximo de 27 632 573,00 EUR, pelo período de três anos.

2 — Determinar que os encargos com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2013 — 396 225,00 EUR;
- b) 2014 — 8 944 493,00 EUR;
- c) 2015 — 9 179 278,00 EUR;
- d) 2016 — 9 112 487,00 EUR.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da ARS do Norte, I. P.

5 — Delegar no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática dos atos decorrentes da autorização referida no n.º 1.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de novembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa